

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Oposição de acórdãos

I - A fundamentação por remissão para a decisão recorrida ainda é fundamentação.

II - Se em sede de decisão da impugnação de facto, indefere o aditamento de um facto com fundamento na falta de alegação e, paralelamente, na circunstância de tal facto (na hipótese implícita de estar alegado) não estar provado, a Relação serve-se não apenas de um mas de dois fundamentos.

04-06-2024

Revista n.º 1937/12.0TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Prazo de caducidade
Defeitos
Denúncia
Empreitada
Condomínio
Tempestividade
Contestação
Ónus de alegação
Prova documental
Prova testemunhal
Poderes do Supremo tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

A excepção de caducidade do direito de denúncia dos defeitos de um prédio deve ser invocada, tempestivamente, na contestação, sob pena de não poder ser conhecida em sede de recurso.

04-06-2024

Revista n.º 23243/16.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Ónus de impugnação
Ónus de alegação
Violação de lei
Prova testemunhal

Transcrição
Sentença
Arguição de nulidades
Erro de direito
Revista excecional
Fundamentos

- I - Em recurso de impugnação da decisão de facto, a Relação só pode formar a sua própria convicção se tiver acesso ao conteúdo exacto dos depoimentos indicados pelo recorrente, não bastando, para tanto, a remissão que este faz para a motivação da sentença, onde, sem proceder à sua exacta transcrição, o juiz se limita a fazer o relato, em discurso indirecto, de tais depoimentos e a interpretá-los.
- II - Os vícios verificados no plano da decisão de facto, que resultam do disposto no art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.
- III - O STJ não pode conhecer das nulidades da sentença da 1.ª instância.
- IV - Nem lhe compete apreciar o erro na livre apreciação das provas produzidas na 1.ª instância.

04-06-2024
Revista n.º 1098/20.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Sub-rogação
Acordo
Obrigaç o de indemnizar
Pagamento

- I - O FGA não está impedido de, preenchidos os pressupostos do art. 48.º do DL n.º 291/2007 de 21-08, indemnizar as vítimas extrajudicialmente, sem intervenção do responsável civil.
- II - Paga a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, podendo pedir ao responsável civil o reembolso do que despendeu na medida da satisfação dada ao direito do credor (lesado) e apenas nessa medida.
- III - Para fazer jus ao reembolso, em acção judicial, terá o FGA de fazer a prova dos pressupostos do direito de indemnização do lesado, em confronto com o responsável civil.

04-06-2024
Revista n.º 1989/20.9T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Procedimentos cautelares
Remanescente da taxa de justiça
Pagamento

Em procedimento cautelar não há lugar a taxa de justiça remanescente na 1.ª instância.

04-06-2024
Revista n.º 17187/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Velocípede
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Isenção
Instituto de Seguros de Portugal

O FGA não responde pelos danos causados em acidente de viação causado por bicicleta com motor eléctrico, conduzida por desconhecido.

04-06-2024
Revista n.º 1745/21.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Procedimentos cautelares
Embargo de obra nova
Competência material
Tribunal comum
Tribunais administrativos
Direito de propriedade
Servidão de vistas
Ocupação
Município

I - A competência material para discutir direitos reais cabe aos tribunais comuns.
II - Os tribunais comuns são também os competentes para apreciar os pedidos de indemnização pecuniária ou *in natura* decorrentes da violação daqueles direitos.

04-06-2024
Revista n.º 899/22.0T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal

Hipoteca
Redução
Indivisibilidade
Caso julgado

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O princípio da especialidade da hipoteca no tocante ao crédito garantido exige, por evidentes razões de protecção de terceiros, do tráfico jurídico em geral e, mesmo do devedor, que compreenda apenas o valor do crédito publicitado pelo registo, embora não impeça a extensão da garantia que disponibiliza aos acessórios desse crédito - v.g. juros e despesas - desde que esses acessórios constem da inscrição registral.
- II - A redução judicial da hipoteca visa desonerar, ainda que parcialmente, o bem gravado com essa garantia e, através dessa desoneração, facilitar ou favorecer o crédito imobiliário e obstar à sobregarantia ou sobrecobertura do crédito que assegura.
- III - A redução judicial da hipoteca, designadamente voluntária, só é admitida no caso de a valorização do prédio hipoteca resultar de acessões naturais ou de benfeitorias; se a valorização obtida por qualquer destes meios importar em mais de um terço do valor da coisa, á data da constituição da hipoteca, mas é admissível ainda que tenha sido o crédito que garante a permitir a transformação do prédio hipotecado que determinou a sua valorização.
- IV - A redução judicial da hipoteca não deve, porém, conduzir a uma situação de subgarantia ou de subcobertura, pelo que a sua diminuição, com fundamento na valorização superveniente do prédio, só deve ser admitida até onde não importe a sua insuficiência para satisfazer o direito de crédito, com a extensão que é lhe é impressa pelo princípio da especialidade, para cuja garantia foi constituída.

04-06-2024

Revista n.º 744/18.0T8PVZ.P2.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

Competência internacional
Competência interna
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residencial habitual
Regulamento (CE) 2201/2003
Domicílio
Interesse superior da criança
Exceção dilatória

- I - A incompetência absoluta resolve-se numa excepção dilatória nominada de conhecimento oficioso; trata-se, todavia, de uma excepção dilatória imprópria, dado que se limita a impugnar um pressuposto processual positivo – a competência do tribunal – que o autor considera preenchido, razão pela qual não é o o réu que tem de demonstrar que o pressuposto não está preenchido, mas antes o autor que tem que provar que o pressuposto se mostra satisfeito.
- II - As regras de competência internacional não são, em si mesmas, regras de competência, mas antes normas de recepção, dado que não se destinam a aferir qual o tribunal competente para conhecer do objecto da causa, antes têm por finalidade a definição da jurisdição na qual se determinará, por recurso a verdadeiras normas de competência, qual o tribunal competente para apreciar o litígio.

- III - O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses só é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e actos de direito europeu, designadamente perante o disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho de 27-11-2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.
- IV - As regras de competência para a acção relativa à responsabilidade parental contidas no Regulamento orientam-se pelos princípios do respeito do superior interesse da criança e da proximidade, que são assegurados pela atribuição da competência ao tribunal da residência habitual da criança.
- V - De harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a residência habitual da criança - enquanto conceito autonomamente construído - é aquela em que se situa o centro de interesses da vida criança, é a residência que torne patente uma determinada integração num ambiente social e familiar.
- VI - Dado que o conceito de residência habitual é constituído por dois elementos - a vontade de fixação do centro dos seus interesses num lugar determinado e uma presença que revista um grau de suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa - uma criança só reside habitualmente nesse Estado-Membro se nele tiver, de modo estável e com intenção de permanência, o centro, familiar e social, da sua vida.
- VII - O critério de conexão ou a regra de competência assente na simples presença da criança no território do Estado do foro só é aplicável - directamente e não por analogia - se a sua residência habitual não puder ser determinada, pelo que aquele elemento de conexão só intervém na ausência dos elementos de conexão primário ou principal - a residência habitual da criança - ou se esses elementos forem, por inteiro, incertos, e faltar, deste modo, o conteúdo concreto deste último elemento de conexão.
- VIII - Se uma criança, nascida no dia 00-06-2013, no Reino Unido - país em que sempre viveu, com a mãe, desde o nascimento e no qual tinha o centro da sua vida, até data anterior a 09-05-2019 mas posterior a Janeiro do mesmo ano - e ao qual regressou, com a mãe, em data posterior 24-09-2019 e anterior a 01-01-2020, deve concluir-se que, apesar de se ter deslocado, com a mãe, para Portugal por questões relacionadas com a vulnerabilidade do estado de saúde da avó materna e com o propósito de refazer a sua vida no nosso país, no momento da propositura da providência de regulação da responsabilidade parental - 09-05-2019 - residia habitualmente, no país do nascimento.

04-06-2024

Revista n.º 9751/19.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro Lima Gonçalves

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Ciclomotor
Presunção de culpa
Comissário
Comissão
Excesso de velocidade
Mudança de direcção

04-06-2024

Revista n.º 1625/19.6T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Julgamento ampliado

- I - O mecanismo processual previsto no art. 670.º do CPC visa obstar a que a parte vencida num determinado recurso, reclamação ou incidente tramitado em tribunal de recurso, se sirva de expedientes processuais para atrasar o subsequente desenrolar do processo, recorrendo àquilo a que vulgarmente se apelida de “chicana processual”.
- II - Tal mecanismo consiste na suspensão da tramitação do incidente dilatatório, que ficará a aguardar que, baixados os autos à(s) instância(s), se mostrem pagas todas as quantias devidas pelo requerente do incidente, nos termos do art. 670.º, n.º 4, do CPC, considerando-se a decisão impugnada transitada em julgado, para todos os efeitos.

04-06-2024

Incidente n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Competência interna
Domicílio
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio dispositivo
Factos complementares
Causa de pedir
Princípio do contraditório

- I - Pode ser instaurada no tribunal português territorialmente competente, ainda que durante o período de transição previsto no acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atómica, a acção de condenação fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos praticados pelo demandado, sendo este domiciliado no Reino Unido, mas tendo os factos geradores do dano ocorrido em parte no Reino Unido e em parte em Portugal.
- II - A competência internacional em função do domicílio do demandado estabelecida como critério geral no art. 4.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, pode ser afastada pela adopção do critério do local onde ocorreu o facto danoso (art.7.º n.º 2 do mesmo Regulamento), sem que seja necessário apurar a relatividade da relevância e a maior ou menor gravidade dos factos ocorridos em cada um dos Estados-Membros.
- III - Não ofende o princípio do dispositivo nem qualquer norma ou princípio da lei adjectiva a consideração pelo tribunal de factos instrumentais que resultem da instrução da causa nem a

de factos complementares da causa de pedir alegados pela autora no exercício do contraditório sobre o fundamento da excepção de incompetência internacional dos tribunais portugueses invocada pelo réu e relativamente aos quais foi produzida prova em sede de audiência.

04-06-2024

Revista n.º 1978/19.6T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual

Concorrência desleal

Contrato de trabalho

Dever de lealdade

Ilicitude

Nulidade de acórdão

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

- I - A violação do dever de lealdade através de actos de concorrência por parte de um trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, constitui um vício no cumprimento do contrato de trabalho que legitima, nomeadamente, a não manutenção do contrato dessa forma incumprido pelo trabalhador.
- II - A violação da obrigação de não concorrência só ganha relevo enquanto pressuposto de responsabilidade civil por factos ilícitos se a conduta em que ela se traduz puder ser integrada no conceito de concorrência desleal.
- III - O art. 311.º, n.º 1, do CPI está construído como uma cláusula geral de carácter valorativo não taxativo, apelando ao critério de interpretação normativa da contrariedade da conduta a normas e usos honestos em qualquer ramo de actividade económica.
- IV - A ausência de prova sobre o aliciamento de uma importante cliente da autora e de um seu trabalhador não permite afirmar que os actos comprovadamente praticados pelos réus se situem fora do âmbito de uma concorrência leal, característica do funcionamento de um mercado livre e aberto, nem que seja violadora dos padrões de conduta adotados pelos agentes económicos.
- V - Nessas circunstâncias não se mostram preenchido os requisitos cumulativos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art. 483.º, n.º 1, do CC.

04-06-2024

Revista n.º 6245/21.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Sentença

Condição

Inadmissibilidade

Condenação em custas

Valor da ação

Pedido genérico

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

A sentença dos autos, que condena a ré no pagamento dos custos de consolidação da estrutura da habitação do autor, caso venha a ser necessário, constitui uma condenação condicional que não pode ser admitida, pois o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, que exige uma ulterior indagação judicial.

04-06-2024
Revista n.º 2978/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Cláusula resolutiva
Resolução
Abuso do direito
Litigância de má-fé
Dupla conforme

- I - Tendo o autor sido condenado como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa condenação sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.
- II - A aplicação das sanções previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.
- III - A perda do sinal pelo promitente-vendedor faltoso só se justifica no caso de incumprimento definitivo, que não perante a simples mora.
- IV - A chamada cláusula resolutiva expressa “deve referir-se a prestações e a modalidades de adimplemento determinadas com precisão: as partes não podem ligar a resolução a uma previsão genérica e indeterminada, do tipo “em caso de inadimplemento de qualquer obrigação surgida no presente contrato, este considera-se resolvido”.
- V - O pressuposto da resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, a realização do contrato prometido.

04-06-2024
Revista n.º 11051/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção do poder jurisdicional

Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

04-06-2024
Incidente n.º 14398/21.3T8PRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
António Magalhães
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Revista excecional
Ação executiva
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

04-06-2024
Revista n.º 2905/17.0T8LOU.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Tempestividade
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

Do n.º 2 do art. 140.º do CPC resulta que o justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o ato fora de prazo.

04-06-2024
Revista n.º 23154/19.8T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Crítérios de conveniência e oportunidade
Interesse superior da criança
Dupla conforme
Revista excecional
Rejeição de recurso

04-06-2024

Revista n.º 5205/21.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Valor da ação
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo

04-06-2024
Reclamação n.º 22874/21.1T8LSB-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Cessão de quota
Revogação do negócio jurídico
Liberdade de forma
Forma escrita
Forma legal
Revista excecional
Objeto do recurso
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não há omissão de pronúncia quando o acórdão do tribunal da Relação, em obediência ao decidido pelo tribunal superior, observa quanto ao objeto da decisão, as balizas estabelecidas pelo mesmo tribunal em momento precedente da fase de recurso.
- II - Nada resultando da matéria de facto que demonstre justificar-se a forma escrita para a revogação do contrato-promessa, e não subsistindo as razões que determinam a celebração formal do contrato revogado, vigora, na sua plenitude, o princípio da liberdade de forma, constante do art. 219.º do CC.
- III - Daí que não se possa considerar nulo, por violação da forma legal, o acordo verbal de revogação de contrato-promessa.

11-06-2024
Revista n.º 3387/17.2T8BRG.G2.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Rejeição
Caso julgado formal
Abuso do direito
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Questão nova
Objeto do recurso
Legitimidade substantiva

- I - Os recursos destinam-se à apreciação de questões já antes levantadas e decididas no processo e que antes foram submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido e não a criar soluções sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.
- II - Numa ação não se podem decidir questões em que é interessada direta quem nela não é parte.
- III - Quem invoca o abuso de direito tem o ónus da alegação e prova dos respetivos factos constitutivos.

11-06-2024
Revista n.º 7778/21.6T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Maria Olinda Garcia
Luís Correia de Mendonça
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Quota social
Valor de mercado
Prestação suplementar
Sócio
Prova pericial
Peritagem
Livre apreciação da prova
Arbitramento
Avaliação
Laudo

- I - Não dispondo de conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a quota de uma sociedade, o tribunal deve recorrer à colaboração de peritos.
- II - Os peritos transmitem ao juiz a percepção de factos e avaliações que este aprecia livremente.
- III - Pode, por isso, afastar-se racional e motivadamente qualquer um dos laudos, designadamente acolhendo o laudo minoritário, desde que justifique de forma cabal, *i.e.* de uma forma precisa e coerente (sem saltos lógicos, obscuridades e contradições) a sua opção.
- IV - Merece concordância a apreciação judicial que, em conformidade com estes requisitos, considera que as prestações suplementares realizadas apenas por dois dos sócios não afectam o valor da quota da sócia que não procedeu de igual forma.

11-06-2024
Revista n.º 235/17.7T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves
Leonel Seródio

Reforma de acórdão
Pressupostos
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Convolação
Taxa de justiça
Lapso manifesto
Erro grosseiro
Erro de julgamento
Improcedência

11-06-2024
Incidente n.º 2551/18.1T8VCT.3.G1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa

Caso julgado material
Efeitos
Terceiro
Graduação de créditos
Declaração de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Administrador de insolvência
Resolução do negócio
Direito de retenção
Tradição da coisa
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova

- I - A sentença que reconhece ao credor reclamante o seu crédito e a inerente garantia real, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não constitui caso julgado material relativamente a terceiros interessados que não tiveram intervenção nessa acção judicial, o que implicará, por parte do mesmo reclamante, a necessidade de provar no processo de insolvência (e concretamente no apenso de verificação e graduação de créditos) os factos demonstrativos da natureza de crédito privilegiado por força do direito de retenção que o garante, tal como resulta do disposto no art. 789.º, n.º 5, do CPC.
- II - Nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como no art. 46.º da LOSJ, o STJ, sendo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, o que significa que perante a prova sujeita à livre apreciação do julgador –

sem ocorrer qualquer caso de prova vinculativa, dotada de força probatória plena e estabelecida no âmbito do direito probatório material – a sua intervenção torna-se particularmente restrita e mesmo excepcional.

- III - A violação dos poderes/deveres consignados no art. 662.º do CPC que, contrariando a regra geral constante do n.º 4 da mesma disposição legal, habilita a interposição de recurso de revista para o STJ, não abrange a mera sindicância e reapreciação da prova na sequência do conhecimento da impugnação de facto prevista no art. 640.º do CPC.
- IV - Tendo a resolução do contrato-promessa, em virtude do incumprimento definitivo imputável à promitente vendedora, produzido os seus efeitos em data anterior à declaração de insolvência, o negócio jurídico (incumprido), do qual resulta o crédito do ora reclamante, encontrava-se extinto à data em que foi declarada a insolvência, pelo que o administrador desta nada poderia fazer quanto ao seu cumprimento ou recusa.
- V - A circunstância de o contrato-promessa em apreço haver sido resolvido em data anterior à declaração de insolvência da promitente vendedora significa igualmente que o ora reclamante já era então (antes da declaração de insolvência) titular do direito de retenção sobre o montante em dívida, não se tratando nessa medida de um “um negócio em curso”, nos termos e para os efeitos dos arts. 102.º e 106.º do CIRE, não lhe sendo aplicável a exigência adicional nos AUJ’s n.os 4/2014, de 20-03-2014 e 4/2019, de 12-02-2019.
- VI - Havendo a promitente vendedora aceite e acordado em aditamento ao contrato-promessa, com a mesma data, a entrega material da coisa aos promitentes compradores, para que dela passassem a dispor (dois meses após a celebração do contrato promessa), e tendo sido nesse específico contexto entregue a fracção autónoma àqueles que, a partir daí, passaram a fixar nela a sua residência, verificou-se a tradição da coisa em seu favor, competindo-lhes assim, perante a resolução por incumprimento definitivo do contrato a que procederam, a tutela subjacente ao reconhecimento do seu direito de retenção.
- VII - Pelo que o crédito do recorrente graduado e garantido por direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, tem prevalência sobre os créditos hipotecários incidentes sobre o mesmo imóvel, em conformidade com o disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC.

11-06-2024

Revista n.º 1413/12.0TJCBR-P.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

O art. 854.º do CPC impõe uma regra de condicionamento de acesso ao terceiro grau de jurisdição, de forma que, na acção executiva, não é admissível revista das decisões respeitantes à instância executiva (como a que se reservam para os «modos de pagamento» e «venda» em sede de execução para pagamento de quantia certa), reservando-se tal impugnação de último grau em regime ordinário apenas para as decisões respeitantes aos enxertos-incidentes declarativos contemplados na excepção legal, sem prejuízo de revista para os «casos em que é sempre admissível revista» (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

11-06-2023

Revista n.º 499/08.7TCSNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Leonel Seródio
Maria Olinda Garcia

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de apelação
Sentença
Reclamação para a conferência

- I - O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, uma vez requerido no STJ a propósito do recurso de revista para o apurado em todas as instâncias decisórias, faz cessar a competência do STJ, exclusiva e restrita à actividade e tramitação processual correspondente ao recurso de revista, não o podendo conhecer nem decidir quanto aos recursos de apelação e às decisões de 1.ª instância (arts. 1.º, n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, n.º 2, todos do RCP; e 527.º, n.º 1, do CPC).
- II - O requerido para todas as instâncias tem que ser absorvido na decisão de liquidação do julgado em sede do procedimento da “conta de custas”, que compete à 1.ª instância (arts. 29.º, n.ºs 1 e 4, 30.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 7, todos do RCP).

11-06-2023
Incidente n.º 10972/10.1TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Erro de julgamento
Usucapião
Inversão do título
Posse

- I - Os vícios de fundamentação a que se referem as nulidades decisórias previstas nas als. b) e c) do art. 615.º, n.º 1, do CPC não se verificam se a Relação, actuando como verdadeiro tribunal de instância na reapreciação da matéria de facto, exhibe fundamentação assente no princípio da livre apreciação da prova e não exhibe fundamentação que se julgue contraditória, obscura ou

ininteligível, antes uma fundamentação que exhibe um exercício crítico e racional da prova produzida nos autos sobre o objecto da impugnação e retira da materialidade conceitos que escapam ao apuramento factual sujeito ao regime jurídico aplicável.

- II - Não se pode aproveitar a invocação de tais nulidades para superar ou contornar o princípio-regra de irrecorribilidade da decisão proferida em 2.^a instância sobre a matéria de facto, de acordo com o art. 662.º, n.º 4 (em articulação com os arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2), nem configurá-la como invocação de erro em matéria de direito, nos termos dos arts. 674.º, n.º 1, al. a), e 682.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC, ou erro de facto por contradição relevante, nos termos do art. 682.º, n.º 3, *in fine*, do CPC.
- III - A omissão de pronúncia relativa a uma das questões recursivas, prevista na al. d) do art. 615.º, n.º 1, do CPC, não se verifica quando a questão, independentemente do argumentário, é tratada e resolvida expressamente, seja em sede factual, seja em sede de aplicação do direito, independentemente do inconformismo do recorrente quanto ao resultado decisório obtido.

11-06-2023

Revista n.º 22/22.0T8AGH.L1.S1 - 6.^a Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Insolvência
Decisão sumária
Reclamação para a conferência

Não há “falta de fundamentação” nem “omissão de pronúncia” (art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), 1.^a parte, do CPC), se, no âmbito da impugnação específica oferecida pelo art. 643.º do CPC, em face de uma decisão de não admissão de revista na 2.^a instância (art. 641.º, n.ºs 2 e 6, do CPC), se identificou a questão contendente com essa admissibilidade, relativa a decisão interlocutória de natureza processual proferida em 1.^a instância, ingressando no especial regime de recursos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condicionado pela verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso e dos requisitos próprios do recurso de revista (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, e se configura clara e consequente a interpretação e aplicação dos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 2, al. b), do CPC para chegar ao resultado decisório, acrescido ainda da circunstância de não reclamação para a conferência (e conversão em acórdão recorrível) da decisão sumária impugnada em revista. Assim é, pois nem se deixou de decidir o que havia para decidir, nem se deixou de fundamentar (ainda que com perspectiva diversa), de forma exaustiva e concludente, o que havia para motivar quanto ao regime recursivo aplicável.

11-06-2023

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-C.P1-A.S1 - 6.^a Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

A. Barateiro Martins

Declaração de insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Caso julgado formal
Alçada

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo o que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, e 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado no despacho saneador e na sentença de 1.ª instância, com fundamento no art. 301.º do CIRE, tal decisão incidental constitui caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), implicando que não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista, avaliação esta feita à luz do valor que transitou e vale de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - A faculdade recursiva oferecida pelo art. 42.º, n.º 1, do CPC, proferido acórdão da Relação em sede de impugnação da sentença declaratória de insolvência, está submetida ao regime do recurso de revista para o STJ estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

11-06-2023
Revista n.º 2648/23.6T8VFX.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Leonel Seródio
Maria Olinda Garcia

Arresto
Hipoteca
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Identidade de factos
Ónus de alegação
Procedimentos cautelares
Revista excepcional
Pressupostos
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC, como regra de irrecorribilidade em revista de decisões proferidas relativamente a procedimentos cautelares, não admite a revista excepcional (dirigida para ultrapassar a “dupla conformidade decisória”: arts. 672.º, n.º 1, e 671.º, n.º 3, ambos do CPC) e só admite como salvaguarda a revista extraordinária nas situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC (sendo a respectiva al. d) apenas aquela que se encontra fundada em justificada oposição jurisprudencial no domínio da mesma legislação).

- II - Tal preenchimento do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não acontece se, em sede de não decretamento de arresto cautelar de bens do devedor, os acórdãos se movem em legislações distintas (arts. 227.º, n.º 1, al. b), 228.º, 193.º, n.ºs 1 e 4, do CPP vs. arts. 391.º e ss. do CPC), ainda que possam articular-se ao abrigo do art. 228.º, n.º 1, do CPP e, sem prejuízo, (i) ambos os acórdãos não se afastam na diferenciação de finalidade e regime do arresto cautelar e da hipoteca como garantia e (ii) as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a apreciação da mesma subsunção jurídica sobre a susceptibilidade de incidir arresto sobre bens hipotecados, nomeadamente porque os bens cujo arresto preventivo-cautelar é requerido nos presentes autos se encontram hipotecados e registados em favor do requerente e titular dos créditos garantidos, sendo que o bem cujo arresto é requerido pelo MP no processo conducente ao acórdão fundamento está hipotecado em favor de um terceiro (banco mutuante da arguida para aquisição de habitação).

11-06-2023

Revista n.º 14867/23.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Amélia Alves Ribeiro

Insolvência
Reclamação de créditos
Impugnação
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Triplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

- I - Estão afastados do âmbito de aplicação da revista excecional os acórdãos da Relação relativamente aos quais esteja impedido, como regra geral, o recurso de revista.
- II - O direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou ao chamado duplo ou triplo grau de jurisdição.

11-06-2023

Revista n.º 262/19.0T8LRA-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Responsabilidade contratual
Infiltrações

Senhorio
Arrendatário
Interpretação da declaração negocial
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Alteração da causa de pedir
Interpelação
Mora
Seguradora

- I - É de conservação extraordinária a obra de reposição de um tecto construído pelo arrendatário (rebocado sob o pavimento da laje do 1.º andar) do rés-do-chão locado, que desabou parcialmente em consequência de infiltrações oriundas do 1.º andar.
- II - Tendo-se obrigado, nos termos do contrato com a senhoria, a fazer “obras de reparação, conservação e consolidação que se tornem necessários e convenientes por virtude das obras que vier a realizar nos prédios”, não pode o arrendatário responsabilizar a senhoria pelos danos causados na fracção arrendada por aquele desabamento.
- III - Tendo sido demandada, com fundamento na sua responsabilidade contratual, não pode a senhoria do rés-do-chão ser responsabilizada, na mesma acção, como proprietária do 1.º andar, nos termos do art. 492.º do CC, por tal envolver alteração da causa de pedir.
- IV - Se sobre a senhoria recaísse a obrigação de fazer as obras, ainda assim não poderia ser responsabilizada, uma vez que o arrendatário não provou que ela foi previamente avisada dos vícios da coisa e de que, interpelada para proceder às reparações necessárias, não as fez, estando, assim, em mora.

18-06-2024

Revista n.º 1191/14.9TVLSB.E2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusão
Risco
Empréstimo bancário
Contrato de mútuo
Exclusão de responsabilidade
Modificabilidade da decisão de facto
Juros de mora

Tendo ficado provado apenas que a morte do segurado dos contratos de seguros de vida associados a dois mútuos pode ter sido devida a alterações cardíacas num contexto de cardiomiopatia arritmogénica associada a intoxicação alcoólica aguda, não se pode estabelecer, por não ser certo, um nexo de causalidade entre a intoxicação alcoólica e a morte e, dessa forma, excluir a responsabilidade da seguradora, ao abrigo de cláusula das condições gerais do contrato de seguro, do seguinte teor: “*Não se considera coberto por este contrato o risco de morte*”

resultante (...) de factos que sejam consequência de (...) embriaguez e abuso de álcool, ou de estupefacientes fora da prescrição médica”.

18-06-2024

Revista n.º 4155/18.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais

18-06-2024

Incidente n.º 807/18.2T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Inventário
Notário
Reclamação
Relação de bens
Remessa para os meios comuns
Suspensão
Ónus de alegação
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade

- I - O ónus de especificação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC só se revela cumprido se os concretos pontos de facto impugnados constarem de forma inequívoca das respectivas conclusões, pois são elas que delimitam objectivamente o recurso e o poder de cognição do tribunal, pelo que tal omissão implica a imediata rejeição, sem que haja lugar a aperfeiçoamento.
- II - Em processo de inventário, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03, deduzido incidente da reclamação de bens, e tendo o Notário determinado a remessa dos interessados para os meios comuns, a circunstância do interessado, que impugnou a relação de bens, não haver proposto acção no prazo que foi fixado pelo Notário não preclui o direito a defender-se em acção contra si instaurada pela outra interessada.

18-06-2024

Revista n.º 8942/19.3T8VNG.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

18-06-2024
Incidente n.º 7772/20.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
António Magalhães
Nelson Borges Carneiro

Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Apólice de seguro
Cláusula contratual geral
Teoria da impressão do destinatário
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Insuficiência da matéria de facto
Cálculo da indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O contrato de seguro em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de contrato de adesão, pelo que devem ser submetidos a controlo judicial não só ao nível do conteúdo das condições gerais do contrato, relevando, para tanto, as normas de ordem pública (art. 280.º do CC) e as cláusulas gerais da boa fé (arts. 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC), como também ao nível da tutela da vontade do segurado, tomando-se em conta os critérios interpretativos dos arts. 236.º e 237.º do CC, dando-se, no entanto, prevalência a uma justiça individualizadora por o art. 10.º do DL n.º 446/85 de 25-10 remeter para o “contexto de cada contrato singular”.
- II - Na interpretação das cláusulas do contrato de seguro deve apurar-se o sentido normal da declaração, ou seja, o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, segundo a teoria da impressão do destinatário (art. 236.º, n.º 1, do CC). Mas nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º do CC).
- III - Muito embora o risco seja delimitado pelas partes, a verdade é que pela ambiguidade e amplitude das exclusões não pode chegar-se a um esvaziamento do próprio objecto do contrato de seguro.
- IV - No contrato de seguro, as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais, por se reportarem especificamente a cada contrato em concreto, adaptando-o às particularidades do risco.

18-06-2024
Revista n.º 4846/22.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas
Direito de audição
Filho menor
Interesse superior da criança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Princípio da igualdade
Progenitor

- I - Na fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais deve ouvir-se a criança, levando-se em consideração a sua vontade, em harmonia com a sua idade e maturidade.
- II - Assumindo essa vontade especial relevância quando a criança se encontra já na fase da adolescência.
- III - Porém, essa vontade não é vinculativa do tribunal.
- IV - Ao STJ cabe, em processos de jurisdição voluntária como o de regulação do exercício das responsabilidades parentais, fiscalizar o respeito, pelas instâncias, dos critérios normativos aplicáveis à matéria em questão, sem se imiscuir nas resoluções que essas instâncias, com respeito pelos referidos padrões normativos (*maxime*, o critério do superior interesse da criança), tenham proferido de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, isto é, de acordo com um juízo de adequação da solução encontrada às circunstâncias e particularidades do caso concreto.

18-06-2024
Revista n.º 21794/21.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Culpa *in contrahendo*
Boa-fé
Responsabilidade contratual
Princípio da confiança
Recusa
Contrato de distribuição
Ilicitude
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade

- I - A observância das regras da boa-fé no decurso das negociações tendo em vista a celebração de um contrato, a que alude o art. 227.º, n.º 1, do CC, impõe que, nos preliminares como na formação do contrato, as partes pautem a respectiva conduta de forma a não criar na parte contrária a confiança na celebração do contrato que não tenham intenção de celebrar.

- II - Tendo sido criada na contraparte essa confiança na celebração do contrato, a ruptura ou o abandono das negociações e a recusa de celebração do contrato só é ilícita se for injustificada e com desrespeito pelos parâmetros éticos a que a parte está vinculada, nomeadamente com violação dos deveres de honestidade e seriedade ou desconsideração dos padrões aceites de um relacionamento sério na contratação.
- III - Provando-se que uma das partes apresentou um plano de gestão da sua actividade de distribuição comercial de produtos da outra, o qual foi objecto de revisão a solicitação desta última, mas relativamente aos quais não foi dada qualquer aprovação, e que cerca de quatro meses decorridos esta comunicou à primeira não ser sua intenção celebrar com ela o contrato visado, não se mostra preenchida a sua responsabilidade civil com base no art. 227.º, n.º 1, do CC, pelos prejuízos que para a primeira possam ter resultado da quebra das negociações comerciais com vista a celebrar o contrato de distribuição.
- IV - Nessas circunstâncias, não se tendo demonstrado qualquer conduta violadora das regras da boa-fé por parte de quem se recusou a celebrar o contrato, o seu comportamento no âmbito das negociações em curso não é objectivamente adequado a criar na contraparte a confiança na celebração do contrato que ela tem interesse em concluir, não havendo lugar à peticionada indemnização.

18-06-2024

Revista n.º 381/21.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência em razão de hierarquia
Sentença
Recurso de apelação
Obrigaç o de indemnizar
Atualiza o
Mora do devedor
Juros de mora
Cita o
Seguradora
Restri o do objeto do recurso
Inconstitucionalidade
Princ pio da igualdade
Princ pio da confian a
Tutela jurisdiccional efetiva

- I - A impugna o judicial da senten a que fixou o montante da indemniza o devida impede a constitui o do devedor em mora e abrange, salvo delimita o em contr rio feita pelo recorrente na interposi o do recurso, a pr pria defini o do momento a partir de quando s o devidos juros de mora.

- II - Tendo sido decidido na sentença impugnada que os juros de mora eram devidos a partir da citação da ré seguradora e o recurso interposto da decisão que fixou a indemnização devida, a data do início da contagem dos juros de mora não constitui questão autónoma da definição da obrigação principal do devedor.
- III - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia e violação do caso julgado o acórdão que, tendo actualizado o valor da indemnização decide que os juros de mora são devidos a partir da decisão actualizadora.
- IV - A decisão proferida em última instância sobre a dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça que seria devida nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, abrange todas as fases do processo e respectiva tramitação, e não apenas a do recurso em que a decisão final tem lugar, a tal não obstando a autonomia da acção e dos recursos para efeitos tributários reconhecidos a cada instância.
- V - Tendo em conta a relativa complexidade dos autos face às questões colocadas e decididas em todas as instâncias e à conduta das partes ao longo do processo e tendo em conta o valor da taxa de justiça total já paga, é adequada a redução para metade da responsabilidade da ré recorrente pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça por si em dívida.

18-06-2024

Incidente n.º 21244/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Investigação de paternidade
Inversão do ónus da prova
Recusa de cooperação
Exame hematológico
Presunção legal
Constitucionalidade
Direito à integridade física
Reserva da vida privada
Direito à identidade pessoal
Estabelecimento da filiação
Filiação biológica
Princípio da proporcionalidade

- I - A recusa injustificada, por parte do réu, em acção de investigação de paternidade, em se submeter a exames científicos de paternidade, onera o mesmo réu com a prova que não é pai, conforme estabelecido no art. 344.º, n.º 2, do CC.
- II - A restrição mínima dos direitos do réu à integridade pessoal ou à reserva da vida familiar implicada na citada orientação está mais do que justificada no princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4, da CRP) e no direito destes à identidade pessoal (art. 26.º, n.º 1) e ao estabelecimento da filiação (art. 36.º, n.º 1, da CRP).
- III - Não se verifica, pois, na interpretação normativa adotada no acórdão recorrido qualquer violação dos direitos do réu ou qualquer restrição de direitos fundamentais que possa considerar-se desproporcionada à luz do art. 18.º, n.º 2, da CRP, dado o peso e a intensidade valorativa dos direitos dos filhos, que nem sequer pediram para nascer.

18-06-2024

Revista n.º 2636/22.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Condução sob o efeito do álcool
Peão
Atropelamento
Contrato de seguro
Seguradora
Direito de regresso
Responsabilidade extracontratual
Concausalidade

18-06-2024
Revista n.º 1636/22.4T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Mora
Promitente-vendedor
Sinal
Interpelação admonitória
Prazo
Recusa de cumprimento
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - O STJ só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- III - Prova por presunção são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para se firmar um facto desconhecido.
- IV - A aplicação das sanções previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.

- V - A perda do sinal pelo promitente-vendedor faltoso só se justifica no caso de incumprimento definitivo, que não perante a simples mora.
- VI - A efetivação da interpelação admonitória para verificação de uma situação de incumprimento definitivo é dispensável quando se verifique a recusa antecipada de cumprimento por parte do outro promitente, ou perante a verificação de circunstâncias que, analisadas objetivamente, revelem um comportamento concludente no sentido do incumprimento definitivo do contrato.

18-06-2024

Revista n.º 309/10.5TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

Exceção de caso julgado
Exceção dilatória
Pressupostos
Autoridade do caso julgado
Embargos de executado
Ação declarativa
Demarcação
Ação de reivindicação
Prédio
Condição

- I - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- II - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.

18-06-2024

Revista n.º 2002/22.7T8LOU-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Indeferimento liminar
Extinção do poder jurisdicional
Extinção da instância
Factos supervenientes
Apoio judiciário

Não se esgotou o poder jurisdicional (que se coloca em relação à concreta questão conhecida, apreciada e decidida - cf. art. 613.º do CPC) sobre quaisquer outras questões suscitadas

posteriormente, como foi o caso presente e, nomeadamente, o surgimento de factos que, de outro modo e com outro fundamento, conduzissem à extinção da instância.

18-06-2024

Revista n.º 318/19.9T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Henrique Antunes

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Direito de preferência
Preço
Bem imóvel
Fração autónoma
Devedor
Valor de mercado
Abuso do direito

- I - A expressão “preço devido” corresponde ao valor em dinheiro a pagar pelo preferente como contrapartida da aquisição do bem que constitui objeto da preferência.
- II - O preço real (o que foi verdadeiramente pago pelo adquirente) não se confunde com o valor de mercado da fração autónoma.

18-06-2024

Revista n.º 23224/19.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Revista excecional
Dever de gestão processual
Convolação
Extemporaneidade

18-06-2024

Revista n.º 18740/23.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Decisão singular

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Pressupostos
Sucumbência
Revista excecional
Indeferimento

18-06-2024
Revista n.º 455/18.7T8EPS.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Contrato-promessa
Cessão de quota
Fim social
COVID-19
Alteração anormal das circunstâncias
Resolução
Renúncia ao mandato
Mandatário
Inutilidade superveniente da lide
Pagamento
Depósito
Sustação da execução
Penhora
Reconhecimento da dívida
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de concluir
Falta de conclusões
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Factos notórios
Excesso de pronúncia

- I - Estando em causa a actividade de observação das baleias nos Açores e um contrato promessa de cessão de quotas de uma sociedade dotada de licença para tal actividade, em 13-08-2020 verificava-se uma muito profunda, imprevisível e anormal alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar decorrente das consequências para as pessoas a nível global e aquele negócio em particular pela pandemia Covid-19.
- II - O que sabemos hoje sobre a recuperação do turismo nos anos imediatos é irrelevante para efeitos de analisar a amplitude dessa alteração anormal das circunstâncias.

18-06-2024
Revista n.º 2916/20.9T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Emídio Santos

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Empreitada
Indemnização
Danos
Violação de regras de segurança
Obras
Empreitada de obras públicas
Responsabilidade civil do Estado

- I - Os tribunais comuns são competentes, em razão da matéria, para conhecer uma acção de indemnização por danos sofridos com a ausência de sinalização por parte do empreiteiro, entidade privada, de piso rebaixado.
- II - O facto de ter sido adjudicada à ré, empresa privada, a realização de uma obra pública não altera a sua qualificação jurídica de entidade de direito privado nem, mesmo que pontualmente durante a execução da obra, a converte em órgão, funcionário agente ou servidor público

18-06-2024
Revista n.º 4803/22.7T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Ininteligibilidade da causa de pedir
Ónus de alegação
Empreitada
Responsabilidade contratual

- I - Quando o autor refere, na petição inicial, o(s) facto(s) constitutivo(s) da situação jurídica material que quer fazer valer não pode considerar-se que haja falta de indicação da causa de pedir nem, conseqüentemente, que haja ineptidão da petição inicial nos termos do art. 186.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Quando o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão da petição inicial por falta de indicação da causa de pedir, e se verifique que interpretou convenientemente a petição inicial, aquela arguição não pode ser julgada procedente, por força do art. 186.º, n.º 3, do CPC

18-06-2024
Revista n.º 27130/21.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Levantamento de benfeitorias
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Benfeitorias voluptuárias
Enriquecimento sem causa
Cálculo da indemnização
Posse de má-fé
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Regras da experiência comum
Piscina

- I - No n.º 2 do art. 1273.º do CC, a impossibilidade de levantamento das benfeitorias sem detrimento da coisa constitui a situação de facto que atribui ao possuidor de má fé o direito ao valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- II - Está vedado ao STJ julgar provado com base nas regras da experiência comum que o levantamento de uma benfeitoria, consistente numa piscina, provoca o detrimento do terreno onde foi implantada quando o tribunal recorrido julgou não provado que o levantamento da piscina faria com que parte do solo ficasse a descoberto, sujeito a erosões, potenciando problemas de humidade e drenagem do solo no futuro, colocando em risco a estrutura de uma casa.

18-06-2024
Revista n.º 1104/19.1T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Catarina Serra
Paula Leal de Carvalho

Processo de jurisdição voluntária
Obrigações de alimentos
Menor
Pressupostos
Princípio da proporcionalidade
Residência
Salário

- A proporcionalidade de que fala o n.º 1 do art. 2004.º do CC intervém tanto na relação entre os meios do devedor de alimentos e as necessidades do credor de alimentos, como na relação entre os pais, devedores de alimentos, quando se trata de fixar a medida da contribuição deles para despesas dos filhos, numa situação de residência alternada deles com cada um dos progenitores.

18-06-2024
Revista n.º 9240/19.8T8LRS.L2.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Afonso Henrique
Fernando Baptista

Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Futebol
Deliberação
Anulação de deliberação social
Regime aplicável
Regulamento
Associação
Arbitragem necessária
Saneador-sentença
Nulidade
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Objeto do recurso
Direito probatório material
Documento particular
Força probatória
Abuso do direito
Conhecimento prejudicado

- I - Em matéria de deliberações da assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol, podemos distinguir entre as que correspondem ao exercício delegado de poderes públicos e as que são próprias, típicas, de uma associação de direito privado.
- II - As deliberações que, contrariando o que está previsto no regulamento da Taça da Liga, afectaram o resultado líquido da exploração comercial e publicitária, bem como as receitas advenientes dos direitos de transmissão televisiva, ao financiamento do orçamento da Liga PF, que fixarem uma quota variável às sociedades desportivas, suas associadas e que fizeram corresponder a quota variável ao crédito de cada sociedade desportiva no valor global dos prémios a atribuir no âmbito da Taça da Liga, regulam assuntos relativos à vida interna da Liga, estando sujeitas ao regime do direito privado, designadamente às disposições do CC sobre associações.

18-06-2024

Revisão n.º 12195/22.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade contratual
Prestação de serviços
Qualificação jurídica
Empresário desportivo
Intermediário
Nulidade de contrato
Cessão de créditos
Doação
Obrigaçãõ futura
Jogador de futebol

A cláusula inserida em contrato que as partes (entidade empregadora desportiva e empresário desportivo) designaram de “contrato de prestação de serviços de representação em regime de

exclusividade”, na qual foi acordado que o empresário desportivo teria direito a uma percentagem do valor bruto da transferência de um jogador para terceiro clube/SAD, em qualquer circunstância desde que a dita transferência ocorresse, é nula, tanto por configurar uma cedência/doação de créditos futuros como por se analisar numa cedência, para terceiros, de direitos económicos de jogadores.

18-06-2024
Revista n.º 17363/22.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Fernando Baptista
Afonso Henrique

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Abuso do direito
Indeferimento

18-06-2024
Revista n.º 864/15.3T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Emídio Santos

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Extinção da instância
Dever de gestão processual
Princípio da cooperação
Perícia
Inventário

- I - A deserção da instância declarativa tem por pressuposto não só o decurso do prazo de seis meses e um dia, mas também um juízo sobre a falta de diligência da parte (culpa da parte) onerada com o impulso processual em promover os termos do processo ou incidente durante tal período.
- II - E só se pode falar em ónus de impulsionar os autos quando a lei assim o prever, como ocorre, v.g., com a habilitação de herdeiros. Não prevendo a lei a necessidade de impulso dos autos, para os mesmos prosseguirem os seus regulares termos, incumbe ao juiz diligenciar pelo seu andamento célere, em conformidade com o estatuído no art. 6.º, n.º 1, do CPC.

18-06-2024
Revista n.º 4141/18.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Santos
Paula Leal de Carvalho

Herança indivisa
Herdeiro
Posse
Quota ideal
Aquisição
Servidão por destinação do pai de família
Servidão de passagem
Sinais visíveis e permanentes
Direito de propriedade

- I - Antes da partilha dos bens da herança, não se pode falar em actos de posse dos herdeiros sobre qualquer dos bens que a integram, na medida em que enquanto co-herdeiros são meros titulares de uma quota ideal sobre a herança no seu todo e não proprietários, ou comproprietários, dos bens da herança.
- II - São três os pressupostos (ou requisitos) para a aquisição da servidão por destinação do pai de família: i) que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo dono; ii) que exista uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra correspondente a uma servidão aparente revelada por sinais visíveis e permanentes; e iii) que tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio, inexistindo qualquer declaração no respectivo documento contrária à constituição do encargo.
- III - A existência de sinais visíveis e permanentes deve reportar-se ao tempo da separação do domínio dos prédios, sendo que a visibilidade dos sinais respeita à sua materialidade, no sentido de serem percecionáveis e interpretáveis como tais, pela generalidade das pessoas que se confrontem com eles e a permanência consiste na manutenção dos sinais, com a aludida visibilidade, ao longo do tempo, sem interrupções (pelo menos nos casos em que a ausência temporária dos sinais torne equívoco o seu significado), por modo a gerar e manter a ideia de que se trata de uma situação estável e duradoura e, ao mesmo tempo, afastar a hipótese de se tratar de uma situação precária, podendo tais sinais, no entanto, ser alterados ao longo do tempo ou substituídos por outros
- IV - O acordo relativo à separação de uma parcela de terreno que sempre foi utilizada como caminho, do prédio em que está integrada, tendo por objectivo assegurar a sua utilização em benefício do prédio mãe e de prédio confrontante com essa parcela, constituiu sinal visível e permanente bastante para a constituição de servidão de passagem por destinação de pai de família.
- V - Se os sinais forem equívocos ou ambíguos quanto ao tipo de servidão, é admissível o recurso a outros elementos de prova para esclarecer o seu exacto significado - sendo que um exemplo de sinal visível e permanente será, na servidão de passagem, a existência de uma abertura ou carreiro, pelo qual a passagem se exerce. Qualquer pessoa pode ver esse sinal e o mesmo permanece, ainda que a abertura ou carreiro possam ser modificados.
- VI - Deduzida, pelos autores, pretensão indemnizatória apenas com base na violação de direito de propriedade (que não, também, com base em violação de direito de servidão – pedido de reconhecimento deste direito de servidão que foi formulado apenas como pedido subsidiário), não provado aquele direito de propriedade, não têm os autores direito a serem indemnizados com base em violação de direito de servidão.

18-06-2024
Revista n.º 4097/22.4T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Santos

Paula Leal de Carvalho

Admissibilidade de recurso
Efeito suspensivo
Exequibilidade
Sentença
Decisão provisória
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Incumprimento

- I - Tendo o tribunal *a quo* atribuído o efeito suspensivo ao recurso - art. 32.º, n.º 4, do RGPTC, resulta que a decisão impugnada não é exequível desde então e até à prolação do acórdão da Relação.
- II - A decisão provisória esgota o seu propósito - definir no ínterim o regime de responsabilidades parentais, caducando logo que proferida a decisão definitiva sobre o mesmo objecto.

18-06-2024

Revista n.º 6212/17.0T8CBR-F.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Pressupostos
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Verifica-se a restrição legal da dupla conforme se as instâncias convergem na fundamentação essencial de direito, *rectius*, na impugnação dos factos justificados na escritura de justificação notarial e incidente sobre o prédio e no reconhecimento da aquisição da autora por usucapião da respetiva propriedade.
- II - Não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente”, sendo o único e particular elemento em que não coincidiram, respeitante a aspecto marginal ao objecto fulcral do pleito e à motivação da sentença e do acórdão recorrido, afigura-se juridicamente irrelevante para alcançar a procedência da posição da sustentada pela recorrente.

18-06-2024

Revista n.º 1530/18.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Decisão penal condenatória
Matéria de facto
Caso julgado penal
Oponibilidade
Processo sumaríssimo
Reapreciação da prova

Autoridade do caso julgado
Poderes da Relação
Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar

- I - A preponderância do enunciado de factos provados na fundamentação da sentença penal na acção de responsabilidade civil conexas, não tem aplicação no caso de uma decisão condenatória proferida em processo sumaríssimo.
- II - Em tal circunstância, afastada a eficácia probatória prevista no art. 623.º do CPC, na ausência de prova dos pressupostos inerentes à obrigação de indemnização dos responsáveis civis, improcederá a demanda.

18-06-2024
Revista n.º 828/19.8T8OVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Contrato de arrendamento
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Oposição à renovação
Duração

- A previsão do art. 1094.º, n.º 3, do CC respeita à duração inicial dos contratos de arrendamento em situação de falta de estipulação da modalidade temporal, que será a de prazo certo, pelo período inicial de cinco anos.

18-06-2024
Revista n.º 19039/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Ana Paula Lobo
Maria da Graça Trigo

Decisão penal absolutória
Matéria de facto
Caso julgado penal
Oponibilidade
Abandono de sinistrado
Seguradora
Direito de regresso
Dolo
Negligência
Omissão

**Omissão de auxílio
Pressupostos**

- I - Tendo-se provado que, no processo crime em que foi arguida, foi a ré absolvida com base na inexistência de prova de culpa da sua conduta (princípio *in dubio pro reo*) e não por se ter provado que não praticou os inerentes factos de que foi acusada, não se encontra verificado o pressuposto previsto no art. 624.º, n.º 1, do CPC para atribuição de eficácia extraprocessual à decisão probatória contida na sentença proferida no processo-crime.
- II - O conceito de abandono de sinistrado pressupõe necessariamente, para efeitos de tornar operativo o direito de regresso da seguradora (art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08), que tenha existido dolo do condutor na conduta omissiva, não bastando a falta de prestação de assistência por mera negligência.
- III - No caso dos autos, é manifesto que ocorreu abandono doloso do sinistrado por parte da ré, a qual, por causa dessa sua conduta, foi condenada pelo crime de omissão de auxílio previsto no art. 200.º do CP, que, como se verifica pelo respectivo tipo legal, só pode ser punido a título de dolo.

18-06-2024

Revista n.º 1585/21.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relator)

Emídio Santos

Catarina Serra

Caso julgado
Fundamentação de facto
Prestação de contas
Caso julgamento formal
Conta bancária
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes de cognição
Despesas
Pagamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Direito probatório material
Prova vinculada

- I - O processo especial de prestação de contas é constituído por duas fases: uma, primeira, que visa apreciar e decidir da existência da obrigação de prestar contas (art. 942.º do CPC), fase esta que consubstancia condição prévia e necessária à segunda fase e que tem, assim, natureza prejudicial; e, reconhecida que seja tal obrigação, uma segunda fase, que se destina à efetivação das demais operações de natureza essencialmente material, que visa a efetivação da prestação de contas cuja obrigação de as prestar foi reconhecida na primeira fase (art. 944.º do CPC).
- II - Contestada a existência da obrigação ou questionados os termos em que as contas devem ser apresentadas e sendo apreciada e decidida na 1.ª fase a concreta obrigação de prestação de contas e o objeto dessa prestação, constituindo essa decisão pressuposto prévio e necessário da 2.ª fase e, assim, tendo natureza prejudicial, tal decisão impõe-se, com força de caso julgado,

na 2.^a fase, delimitando tal prestação e o seu objeto, o que impede que, nesta, se venha a discutir novamente a obrigação e/ou o objeto dessa obrigação.

- III - A matéria relativa ao julgamento “segundo o prudente arbítrio” a que se reporta o art. 945.º, n.º 5, do CPC, envolvendo a atendibilidade das circunstâncias de cada caso, a prova produzida sujeita a livre apreciação do julgador e o apelo às regras da experiência comum, insere-se no âmbito da decisão da matéria de facto e dos poderes da Relação nesse domínio, os quais são insindicáveis pelo STJ.

18-06-2024

Revista n.º 3888/16.0T8VFR.P3.S1 - 2.^a Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

Partilha dos bens do casal

Bem imóvel

Acordo

Casa de morada de família

Ex-cônjuge

Dívida de valor

Compensação

Despesas

Imposto

Assunção de dívida

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Relação de bens

Passivo

Reclamação

Divórcio

- I - A circunstância de, no acordo sobre o destino da casa de morada de família a que se reporta o art. 1775.º, n.º 1, al. d), do CC, constar apenas que a mesma é atribuída ao cônjuge recorrente, não obsta, no caso, à atendibilidade do clausulado, celebrado por escrito (inserto em denominado “contrato promessa de partilha”) em data anterior a essa homologação, segundo o qual este assumia a obrigação do pagamento das dívidas (comuns) referentes a essa casa (prestações do mútuo contraído por ambos os cônjuges para a sua aquisição, seguros associados, IMI e condomínio), acordo esse, substantivamente, válido (sendo que, no caso, a recorrida arrendou casa, pela qual passou a pagar renda, e onde passou a viver com os dois filhos menores) e que não contraria o acordo sobre o destino da casa de morada de família, antes o complementando, e que foi cumprido pelo recorrente desde maio de 2009 (data do divórcio) até, pelo menos, 2018.
- II - Tendo em conta o referido clausulado e a interpretação, nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, da vontade negocial, carece de fundamento legal a pretensão do recorrente de, na relação de bens apresentada no processo de inventário, relacionar, no passivo, o pagamento de tais dívidas, assim as imputando (na quota-parte correspondente) à recorrida.
- III - O referido em II não consubstancia violação do disposto no art. 1730.º, n.º 1, do CC.

18-06-2024

Revista n.º 1702/20.0T8BRG-A.G1.S1 - 2.^a Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

Embargos de executado
Executado
Prazo
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Juros
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Citação
Interpelação
Interrupção da prescrição
Duração
Absolvição da instância
Contagem de prazos

- I - Do AUJ n.º 6/2022 resulta que, verificando-se, nos termos do art. 781.º do CC, o vencimento antecipado das quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, o prazo de prescrição, de 5 anos, conta-se a partir da data desse vencimento em relação a todas as quotas assim vencidas.
- II - A citação em processo judicial para cobrança da dívida ocorrida em anterior ação executiva (no caso, aos 26-10-2015) vale como interpelação para efeitos do citado art. 781.º e como causa de interrupção da prescrição.
- III - Tendo, em embargos de executado deduzidos nessa anterior execução, os executados sido absolvidos da instância (por decisão transitada em julgado a 25-06-2020) por falta de integração prévia dos mesmos no PERSI (DL 227/2012), a subsequente integração, pela exequente, dos mesmos no PERSI, não invalida o vencimento antecipado operado pela interpelação referida em II (no caso de inexistência de acordo entre o credor e o devedor no sentido de retomar o anterior plano de pagamentos ou de qualquer outro plano).
- IV - Tendo a decisão referida em II transitado em julgado a 25-06-2020 e ocorrendo a prescrição a 26-10-2020 (5 anos após a interrupção referida em II), ou seja, ocorrendo esta quatro meses após o mencionado trânsito, quando a exequente voltou a integrar os executados no PERSI, o que ocorreu apenas em 16-11-2020, já a prescrição se havia consumado e, assim também, quando a presente execução foi instaurada (24-01-2022).

18-06-2024
Revista n.º 475/22.7T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Arguição de nulidades

Reforma de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

18-06-2024
Incidente n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Absolvição da instância
Contradição de julgados
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

Estando em causa um acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa, que não pôs termo ao processo absolvendo da instância o réu, ou algum dos réus - estando em causa um acórdão que não pôs, de todo em todo, termo ao processo -, o recurso de revista só seria admissível desde que estivesse preenchida “alguma das previsões excepcionais do art. 671.º, n.º 2, (do CPC) com especial destaque para a eventual existência de uma contradição jurisprudencial.

18-06-2024
Revista n.º 622/21.6T8CHV-A.G2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins
Maria de Deus Correia

Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Petição de herança
Inventário
Questão prejudicial

- I - Não se verifica violação da autoridade de caso julgado quando entre duas acções, o Tribunal que decidirá em segundo lugar, não se veja confrontado com a possibilidade de reproduzir ou contrariar a decisão judicial primeiramente proferida.
- II - A acção de petição da herança e o inventário têm finalidades diversos.
- III - Na acção de petição de herança pode decidir-se a restituir bens peticionados a outros herdeiros/terceiros, sem se tomar uma decisão expressa ou implícita, que constitua causa prejudicial no inventário sobre a sujeição da herança ao direito sucessório português ou estrangeiro.

18-06-2024
Revista n.º 820/21.2T8TVD-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Privação do uso
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação

Merece a tutela do direito a reparação por via de atribuição da indemnização por dano não patrimonial a privação de bem quando, nas circunstâncias do caso, se atende ao tipo de bem em causa (veículo da marca “Volkswagen”, modelo “Transporter Kastenwagen”, vulgarmente conhecido como “pão-de-forma”, do ano 1970), ao cuidado que o autor colocou na sua “reconstituição”, no afecto que o bem lhe pudesse merecer e no sofrimento que é inerente ao desgaste de se ver privado do mesmo e o ver a degradar-se, nas condições apuradas neste autos, pelo período de tempo (longo), que ainda se mantém.

18-06-2024

Revista n.º 3212/21.0T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

A. Barateiro Martins

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Extinção do poder jurisdicional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

18-06-2024

Revista n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Deferimento

18-06-2024

Revista n.º 1768/21.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Adoção
Adoção plena
Aplicação da lei no tempo

Herdeiro

- I - Os efeitos da adopção são os que resultam da lei em vigor ao tempo em que foi decretada.
II - Tendo a autora sido adoptada restritivamente em 1984, a eliminação da adopção restrita pela Lei n.º 143/2015 de 08-09, que instituiu uma única modalidade de adopção, muito próxima da conhecida como adopção plena até 2015, não converte a autora em herdeira dos adoptantes.

18-06-2024
Revista n.º 1010/22.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Doação
Nulidade
Inexistência
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação

Não descarateriza a dupla conforme (n.º 3 do art. 671.º do CPC) a circunstância de as instâncias terem qualificado diversamente o vício da doação, inexistência para a 1.ª instância, nulidade para a Relação.

18-06-2024
Revista n.º 3340/22.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revisão
Documento
Acórdão
Constitucionalidade

- I - Dispõe o art. 696.º, al. c), do CPC que a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
II - Um acórdão não pode servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão, por não poder ser qualificado como um documento, para os efeitos do disposto no art. 696.º, al. c), do C.P.C.
III - A interpretação de tal norma no sentido de que uma sentença ou acórdão não deve ser integrada na categoria de “documento”, para os referidos efeitos, não enferma de inconstitucionalidade.

18-06-2024

Revista n.º 25112/16.5T8LSB.E1-B.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Propriedade industrial

Marcas

Registo de marca

Nulidade

Sinais distintivos

Confusão

Imitação

- I - Considerando a qualidade das marcas tituladas pela autora, como “marcas fracas” deverá o juízo de confundibilidade em relação à denominação social da ré, sinal usado por esta na sua actividade comercial e nomes de domínio na internet, ser menos severo ou exigente, limitando-se a comparação à parte original.
- II - Esse confronto entre sinais deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência comunitária, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.
- III - Esse confronto entre sinais tem como pressuposto o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.
- IV - De acordo com estes critérios, a utilização pela ré da denominação social “ROSSIO PLAZA HOTEL” não apresenta risco de confusão com as marcas da autora, “HOTEL LISBOA PLAZA” e “PLAZA”, não violando os direitos de propriedade industrial que para esta decorrem da titularidade das referidas marcas nacionais.

18-06-2024

Revista n.º 396/22.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Cálculo da indemnização

Dano

Princípio da diferença

Interesse contratual positivo

Interesse contratual negativo

Juros remuneratórios

Juros de mora

Valores mobiliários

Ilicitude

Em aplicação do AUJ n.º 8/2022 e da orientação definida pelo Pleno das Secções Cíveis, nos acórdãos proferidos nos procs. n.ºs 2340/16.8T8LRA.C2.S1-A e 3831/15.3T8LRA.L1.S1-A, consideram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do Banco réu, por violação do dever de informação a que está obrigado no âmbito do contrato de intermediação financeira celebrado com o autor, condenado o réu a indemnizar o autor pelo dano patrimonial sofrido no valor que vier a liquidar-se, correspondente ao valor do capital investido na aquisição da Obrigação SLN 2006, mas deduzido o valor dos juros pagos pela entidade emitente na parte em que excedam os que teriam sido pagos como remuneração de um depósito a prazo em cada um dos semestres em que foram pagos juros pela entidade emitente, incidindo sobre o valor assim apurado juros de mora, à taxa de juros civis, a partir da citação.

18-06-2024

Revista n.º 25743/18.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Direito de preferência

Prédio confinante

Prédio rústico

Prédio urbano

Comunicação do projeto de venda

Valor do silêncio como meio declarativo

Desistência

- I - Estando a ré proprietária de prédio rústico interessada na venda do mesmo, e tendo um interessado nessa aquisição, e tendo remetido ao proprietário do terreno confinante comunicação integrante dos elementos essenciais da projetada venda, com indicação não apenas do terceiro interessado, como do preço pelo qual a venda seria realizada e do prazo dentro do qual a escritura seria outorgada, fixando ainda ao autor destinatário o prazo de oito dias para se pronunciar, observou aquela o disposto no art. 416.º, n.º 1, do CC *ex vi* do art. 1380.º do mesmo diploma.
- II - Tendo o proprietário do terreno confinante aceite aquela proposta contratual, ficou perfeito entre ambos o contrato promessa de compra e venda relativo ao prédio rústico em causa no preciso momento em que a proprietária recebeu tal missiva, ficaram reunidos todos os requisitos para que se possa considerar que ficaram os outorgantes obrigados ao seu cumprimento, sendo tal contrato passível de execução específica, nos termos do art. 830.º do CC.
- III - Tendo a proprietária, após a aceitação da preferência do proprietário do prédio confinante, remetido a este nova carta, manifestando a sua desistência da venda, não é desistência válida, sendo ineficaz em relação ao preferente, assim se mantendo os efeitos daquele contrato promessa.
- IV - O facto de o beneficiário não ter respondido à segunda missiva de desistência, não tem a validade de anuência a tal desistência, ou de aceitação da cessação dos efeitos do negócio, uma vez que tal silêncio não vale como declaração negocial, nos termos do art. 218.º do CC, por tal valor não lhe ser atribuído por lei, uso ou convenção, não valendo, pois, como

aceitação da desistência do negócio, não sendo admissíveis neste domínio as presunções do julgador.

- V - E não valendo o silêncio como aceitação da proposta (no caso de desistência do negócio), também não se pode verificar a aceitação tácita que pressupõe a dispensabilidade da aceitação (art. 234.º do CC).
- VI - Face à persistente validade do negócio celebrado nos termos sobreditos, cai necessariamente por terra a validade de posterior contrato e compra e venda do mesmo prédio a terceiro, quando este negócio já tinha natureza urbana, não tendo sentido e ficando prejudicada a análise da verificação da excepção ínsita no art. 1381.º, n.º 1, al. a), do CC.

18-06-2024

Revista n.º 107/21.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Revisão de sentença estrangeira

União de facto

Pressupostos

Escritura pública

Nacionalidade

Requisitos

- I - O objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação dos pressupostos de natureza essencialmente formal, ínsitos no art. 980.º do CPC, e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.
- II - Com a revisão e confirmação da sentença estrangeira, proferida por tribunal de nacionalidade brasileira, homologatória de uma escritura de “união estável” celebrada entre os autores perante tabelião brasileiro (escritura essa que no ordenamento jurídico português “não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC” - AUJ n.º 10/2022 (proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A) publicado no DR n.º 227/2022, Série I de 2022-11-24, págs. 42 – 59, em 2022-11-24), não logram os requerentes alcançar o estatuto jurídico da “união de facto”, prevista pelo legislador português, para efeitos de ulterior atribuição da nacionalidade portuguesa.
- III - Aceitando-se que nada obste à revisão e confirmação da sentença em causa nos autos, que é homologatória de uma escritura celebrada perante tabelião brasileiro entre os requerentes, através da qual se outorgaram reciprocamente como conviventes em “união estável”, cujos meandros substantivos não são sindicáveis nesta acção, mas que pretende significar como entre si existindo um vínculo de contornos jurídico sociais similares ao do casamento, de tal sentença homologatória não se pode retirar, atingida que seja a revisão e confirmação da mesma, que uma das requerentes se arrogue o direito de adquirir a nacionalidade portuguesa, no caso a segunda requerente, que tem nacionalidade brasileira.
- IV - Isto porque o legislador fixou como regime processual imperativo, alheio à vontade das partes, para alcançar tal desiderato, para verem alcançado o estatuto jurídico da união de facto, o descrito no art. 3.º, n.º 3, acima transcrito, mediante a instauração de acção própria no tribunal nacional competente.

18-06-2024

Revista n.º 3686/23.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Ferreira Lopes
Maria de Deus Correia

Embargos de executado
Título executivo
Contrato de mútuo
Hipoteca
Obrigaçãõ certa
Escritura pública
Prescrição
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Princípio dispositivo
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Impugnação da matéria de facto

O embargante, desde que invoque algum facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda, ficará com o ónus da prova do facto invocado.

18-06-2024
Revista n.º 776/21.1T8LOU-B.P2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes

Benfeitorias necessárias
Compensação
Direito de retenção
Arrendamento para habitação
Caducidade
Arrendatário
Morte
Posse precária
Economia comum
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Enriquecimento sem causa
Erro de julgamento

Perante benfeitorias “necessárias” levadas a cabo, ao longo de anos, num imóvel onde a ré viveu, em economia comum, com seus pais, pagando inclusivamente a renda a partir de dado momento, e contribuindo para o financiamento dos custos dessas benfeitorias, após a caducidade do contrato de arrendamento por óbito dos pais, é de aceitar que a mesma terá

direito ao reembolso dos valores a esse título apurados e à retenção do imóvel, enquanto o seu crédito não for satisfeito.

25-06-2024

Revista n.º 1083/18.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Culpa exclusiva

Inversão do sentido de marcha

Motociclo

Veículo automóvel

Sendo a única causa do acidente a manobra do condutor do veículo do segurado da ré (LG) que pretendeu efetuar a inversão de marcha (quando o motociclo (TX) se encontrava já na parte esquerda da hemifaixa de rodagem) sem dar a esquerda ao ilhéu que pretendia contornar e sem se aproximar previamente o mais possível do eixo da faixa de rodagem, no caso, do separador central - e provando-se que o motociclo observou as regras da circulação na estrada, é de concluir que a responsabilidade do acidente é apenas imputável ao primeiro referenciado condutor.

25-06-2024

Revista n.º 2040/20.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Decisão interlocutória

Notário

Regime de subida do recurso

Sentença homologatória

Partilha da herança

Conferência de interessados

Adjudicação

Princípio da confiança

Princípio da lealdade processual

Princípio *pro actione*

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

I - Ao inventário instaurado no cartório notarial, após 01-01-2020, sendo-lhe aplicável o Regime do Inventário Notarial, conforme resulta do seu art. 4.º, a impugnação da decisão notarial

interlocutória proferida após a decisão de saneamento do processo (que não integre qualquer uma das tipologias decisórias a que se refere o n.º 2 do art. 644.º do CPC, ou o n.º 2 do art. 1123.º do mesmo CPC), não é susceptível de apelação autónoma, devendo ser feita conjuntamente com o recurso de apelação da sentença homologatória da partilha.

- II - Infringe os princípios da confiança e lealdade processual considerar que a inadequada interposição autónoma do recurso da decisão notarial conduz à impossibilidade de conhecer do respectivo objecto, atento o teor da decisão notarial ao consignar que “as decisões proferidas pelo notário na fase da partilha apenas sobem a final com o que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha”, declarando, porém, que “o recurso interposto fica a aguardar o que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha”, por tal posição ser susceptível de ter criado na recorrente a confiança, fundada, de que, uma vez interposto tal recurso, não teria de reiterar a sua intenção de impugnar o despacho interlocutório.
- III - Tal circunstância, conjugada com a interpretação do conteúdo das alegações da apelação interposta da sentença homologatória (na qual a recorrente replica, em grande parte, a pretensão recursiva autonomamente deduzida), orientada pelo princípio *pro actione*, permitem concluir no sentido de a pretensão de impugnação da decisão interlocutória se mostrar acoplada à de impugnação da sentença homologatória da partilha.

25-06-2024

Revista n.º 3519/23.1T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Leonel Serôdio

Luís Espírito Santo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

25-06-2024

Incidente n.º 164/18.7T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Junção de documento
Recurso de apelação
Pressupostos
Depoimento
Documento escrito
Força probatória
Princípio do contraditório
Nulidade
Notificação entre advogados
Regulamento (CE) 2201/2003
Convenção de Haia
Rapto internacional de menores

- I - O tribunal não tem oficiosamente, depois da parte ter sido notificada, nos termos do art. 221.º do CPC, do articulado e documentos juntos pela outra parte, de voltar a notificá-la para exercer o direito de os impugnar, nos termos do art. 415.º, n.º 2, do CPC.
- II - A admissibilidade dos documentos, nos termos do art. 651.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, só poderá ter lugar se a decisão de 1.ª instância criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes não podiam razoavelmente contar antes da decisão ser proferida.
- III - Baseando-se o recurso extraordinário de revisão em documento, é necessário, para que o fundamento da revisão seja julgado procedente e a decisão objeto do recurso seja revogada, que o documento, por si só, sem o concurso adjuvante de outras provas, tenha a virtualidade de levar à modificação da decisão a rever.
- IV - Um depoimento escrito, sem observância do contraditório, não tem manifestamente a virtualidade de por si só levar à modificação da decisão a rever.

25-06-2024

Revista n.º 456/21.8T8SCD.C1-A.S2 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Contrato de permuta
Incumprimento
Declaração de insolvência
Resolução do negócio
Ineficácia
Administrador de insolvência
Princípio da igualdade
Credor
Restituição de bens
Coisa futura
Interpretação restritiva

- I - A resolução do contrato pelo contraente cumpridor mediante declaração à outra parte não é legalmente admissível, depois da declaração de insolvência, por ser contrária aos princípios norteadores do processo de insolvência.
- II - Depois de declarada a insolvência a parte não tem o direito de resolver o contrato de permuta por declaração enviada ao administrador de insolvência, sendo a declaração de resolução ineficaz relativamente à massa insolvente, em conformidade com o princípio *par conditio creditorum* e atento o disposto nos arts. 102.º a 105.º do CIRE.
- III - Num contrato de permuta de imóveis em que um dos contraentes foi declarado insolvente, a declaração de resolução desse contrato pela outra parte, posterior à declaração da insolvência, não tem os efeitos previstos nos arts. 433.º e 434.º do CC.
- IV - Não tendo o contrato de permuta sido resolvido pelo autor permutante antes da declaração de insolvência e não tendo este procedido à entrega dos imóveis permutados, existe um “negócio em curso” ao qual são aplicáveis as regras do CIRE.

25-06-2024

Revista n.º 3197/21.2T8STS-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)
Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro

Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Nulidade da decisão
Recurso para o Tribunal Constitucional
Objeto do recurso
Reclamação

- I - Em revista interposta pelo insolvente do acórdão que ordenou a apreensão para a massa da parte correspondente até um terço do seu vencimento ou salário, é permitida reclamação para arguição de nulidade do acórdão do STJ que indeferiu uma anterior arguição.
- II - A desconformidade de uma norma com a Constituição acarreta a nulidade da norma, não da decisão, sendo aquela e não esta o objecto de recurso para o TC e não servindo para fundamentar vício de actividade do STJ.

25-06-2024
Incidente n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Maria Olinda Garcia
A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, a discrepância entre duas decisões que consiste num mero aditamento frásico na segunda, que em nada prejudica a centralidade argumentativa, antes a reforça, como que «fechando» *ex abundante* as razões anteriormente expendidas.

25-06-2024
Revista n.º 3619/22.5T8LLE.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Ricardo Costa
Graça Amaral

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Promitente-vendedor
Declaração de insolvência
Abuso do direito

Administrador de insolvência
Recusa de cumprimento
Ilicitude
Preço
Pagamento
Tradição da coisa
Boa-fé
Princípio do pedido
Oposição de acórdãos
Revista excecional

- I - Resulta da conjugação dos arts. 102.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do CIRE, que o administrador da insolvência apenas fica adstrito ao dever de celebrar o contrato prometido firmado pela ora insolvente (não o podendo recusar) se o contrato promessa tiver eficácia real, existindo ainda tradição da coisa a favor do promitente comprador, sendo que, no caso de o contrato promessa revestir eficácia meramente obrigacional, como sucede na situação *sub judice*, assistirá ao administrador da insolvência o direito a recusar a celebração do contrato definitivo, o que se compreende na medida em que a sua função principal (não descurando a sua qualidade de servidor da justiça e do direito, e o dever de mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes em conformidade com o disposto no art. 12.º, n.º 1, do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26-02), é a de prosseguir a satisfação máxima dos direitos dos credores da insolvente, em conformidade com o disposto no art. 1.º, n.º 1, do CIRE.
- II - A válvula de segurança do sistema prevista no art. 334.º do CC, respeitante à figura do abuso do direito, visa primordialmente salvaguardar situações que se prendem com valores essenciais e nevrálgicos do ordenamento jurídico, envolvendo necessariamente a defesa e afirmação de princípios elementares de justiça e premente reposição do equilíbrio de interesses, por sua natureza intangíveis, e que de outra forma – sem a qualificação como ilícito do modo de exercício desse (aparente) direito pelo seu titular - seriam grave e irreversivelmente afectados (ou mesmo aniquilados) por força da aplicação puramente formal ao caso dos institutos jurídicos genérica e abstractamente avocados a regulá-lo.
- III - No fundo, trata-se de evitar uma clamorosa injustiça, profundamente irritante e totalmente intolerável para o mais elementar senso jurídico, resultante da utilização enviesada e altamente censurável das faculdades concedidas ao titular do direito que as aproveita de modo notoriamente abusivo, extrapolando em absoluto os fundamentos e as finalidades sócio-económicos que justificaram a sua atribuição pelo ordenamento.
- IV - Não é qualificável como abuso do direito a recusa do administrador da insolvência na celebração do contrato prometido quando não foi confrontado, em termos perfeitamente seguros, com a demonstração do integral pagamento pelos promitentes compradores do preço da coisa prometida vender; quando a cessão da posição contratual da promitente compradora que veio a ocorrer obrigaria, nos termos da cláusula quarta do contrato promessa, à celebração de novo contrato promessa com a promitente vendedora, o que nunca aconteceu; quando a tradição da coisa, segundo a cláusula sexta do contrato promessa, obrigava à realização prévia de “um auto de recepção provisório assinado pela promitente compradora”, o que nunca aconteceu; quando o contrato fora celebrado entre duas sociedades comerciais, o que afastava, à partida, que se destinasse a habitação da promitente compradora, sendo certo que se veio a provar nos autos que a gerente desta e cessionária da sua posição contratual nunca residiu de facto na fracção autónoma em causa (arrendada a terceiros até ao ano de 2017, ou seja, até data posterior à declaração de insolvência da promitente vendedora).

- V - De resto, na situação *sub judice*, os promitentes compradores tiveram à sua inteira disposição a possibilidade de reclamar os seus créditos, eventualmente tutelados por direito de retenção nos termos do art. 755.º, al. f), do CC, não o tendo feito por responsabilidade exclusivamente sua, sendo que a própria acção de verificação ulterior de créditos, instaurada ao abrigo do art. 146.º do CIRE, foi apresentada fora do prazo legalmente destinado a esse efeito.
- VI - Acontece outrossim que o feixe variado de pedidos formulados, a título principal, na presente acção – mormente a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião; o reconhecimento do seu crédito; a sua protecção derivada do direito de retenção, com prevalência sobre os créditos hipotecários, ainda que registados anteriormente; a dita “restituição integral dos montantes por si entregues” – soçobraram por ausência do indispensável fundamento legal, não existindo justificação séria para concluir que o administrador da insolvência, ao praticar o acto de recusa em causa (que é absolutamente independente da eventual ilicitude da conduta da promitente vendedora), houvesse de algum modo, perante as circunstâncias que na altura percepcionou, incorrido em abuso do direito e que devesse assim ser condenado à celebração do contrato prometido (o que os autores nem sequer, e em rigor, pediram nestes autos).

25-06-2024

Revista n.º 1911/16.7T8STS-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Oposição à penhora
Revista excecional
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

A decisão proferida em processo executivo que não pode ser alvo de revista normal, por a tal obstar o disposto no art. 854.º do CPC, também não pode ser alvo de revista excecional requerida com base no art. 672.º, n.º 2, al. a) do CPC.

25-06-2024

Reclamação n.º 929/07.5TBCVL-F.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Reprodução de alegações
Falta de conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

- I - O legislador prevê duas hipóteses de “anomalias” respeitantes às alegações de recurso e suas conclusões: a ausência e a deficiência (em sentido amplo). Quando o requerimento para recurso não contenha alegações ou estas não apresentem conclusões, a consequência é o seu indeferimento, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC. Quando as conclusões apresentadas forem deficientes, obscuras, complexas, deve o recorrente ser convidado a corrigir essas anomalias, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- II - A hipótese de o recorrente repetir nas conclusões da apelação a quase totalidade do que disse no corpo das alegações não pode ser apreciada em termos simplistas e puramente formais, equiparando tal situação à de ausência total ou real de conclusões, porque tal tese não tem o mínimo apoio na letra da lei. O que a lei exige é que as conclusões sejam, em si mesmas, uma indicação sucinta dos fundamentos (sendo indiferente o grau ou percentagem de reprodução do que o recorrente já afirmou), porque essa síntese conclusiva delimita o objeto do recurso, nos termos do art. 635.º, n.º 4, do CPC, e permite, tanto ao julgador como à contraparte, a inequívoca apreensão das pretensões do recorrente.
- III - Se o recurso apresenta alegações e se o respetivo conteúdo não apresenta anomalias, sendo, portanto, facilmente perceptível qual a pretensão normativa do recorrente, não existirá fundamento legal para a sua rejeição, havendo, pois, que conhecer do objeto do recurso.

25-06-2024

Revista n.º 197/09.4TYVNG-BI.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Tribunal competente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da economia e celeridade processuais
Instrução do processo
Despacho saneador
Absolvição da instância

Apesar de a lei não indicar de forma expressa a que instância cabe aplicar a solução prevista no art. 6.º, n.º 8, do RCP, no caso de existirem recursos (tal como não diz a que tribunal cabe conceder a dispensa do remanescente da taxa), razões de celeridade e de economia processual justificarão que a decisão seja tomada pelo tribunal onde o requerimento foi apresentado, tanto mais que se trata de uma decisão que assenta em pressupostos simples e de natureza objetiva.

25-06-2024

Revista n.º 617/16.1T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante

Questão nova
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Decisão que põe termo ao processo
Recurso de apelação
Rejeição de recurso

O apelante que sustenta esse recurso na invocação de que uma Diretiva Europeia foi mal transposta na ordem nacional, sem que tivesse suscitado essa questão na 1.^a instância, apresenta uma questão nova (sobre a qual a 1.^a instância não se pôde pronunciar) que legitima o tribunal da Relação a não conhecer do objeto do recurso.

25-06-2024

Revista n.º 776/19.1T8OAZ-H.P1.S1 - 6.^a Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (vencido)

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Reclamação
Manifesta improcedência
Expediente dilatatório

É infundada a pretensão do reclamante que invoca a nulidade do acórdão proferido em conferência (num processo de Reclamação regulado nos termos do art. 643.º do CPC), sem indicar qualquer das hipóteses previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.

25-06-2024

Incidente n.º 882/23.8T8STS-A.P1-A.S1 - 6.^a Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial
Violação de lei
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Juros de mora
Indemnização
Seguradora

Responsabilidade extracontratual
Ato comercial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas ocorre quando o tribunal *ad quem* conheça de questões que não integrem o objeto do recurso, ou seja, quando o tribunal conheça de matéria que vá além das questões integrantes do pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.
- II - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC, só intervindo o STJ, no âmbito do disposto no n.º 3 do art. 674.º e no n.º 2 do art. 682.º, ambos do CPC.
- III - Só se justificará o contraditório prévio das partes, para efeitos de salvaguarda da existência de uma eventual decisão surpresa, quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for absolutamente díspar daquele que as partes haviam preconizado ser aplicável, de forma que não possam razoavelmente contar com a sua aplicação ao caso.
- IV - A redação do atual art. 102.º do CCom resulta das alterações que lhe foram introduzidas por força do art. 6.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, o qual veio dar cumprimento ao imperativo comunitário de transposição da Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-06, atinente ao estabelecimento de medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.
- V - O diploma não se aplica aos juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais e também não se aplica aos pagamentos efetuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

25-06-2024

Revista n.º 1295/18.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Responsabilidade do administrador
Dever de lealdade
Sociedade comercial
Causa de pedir
Interpretação da lei
Providência cautelar não especificada
Nome de domínio
Internet

- I - A incompetência é a insusceptibilidade de um tribunal apreciar determinada causa que resulta da circunstância de os critérios determinativos da competência não lhe concederem a medida de jurisdição para essa apreciação.

- II - A competência em razão da matéria (ou jurisdição) afere-se em função da relação material controvertida configurada pelo autor. É, portanto, a partir da análise da forma como o litígio se mostra estruturado na petição que poderemos encontrar as bases para responder à questão de saber qual é o tribunal (ou a jurisdição) competente para a apreciação do mesmo.
- III - O conceito de direitos sociais, para efeitos da al. c) do art. 128.º da LOSJ., não se reduz aos direitos específicos dos sócios, mas tem-se exigido que os direitos a exercer respeitem a matéria especificamente regida pelo direito societário, tendo em consideração o pedido e a causa de pedir formulados.
- IV - Tendo sido intentada providência cautelar comum, com base na al. b) do n.º 1 do art. 64.º e no n.º 1 do art. 72.º, ambos do CSC, o tribunal de Comércio é o competente em razão da matéria, para conhecer do litígio.

25-06-2024

Revista n.º 10009/19.5T8LSB-H.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)